



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600195-16.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR ORIGINÁRIO: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATOR DESIGNADO: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS PREFEITO, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, ELEICAO 2020 ERISVALDO OLIVEIRA SILVA VICE-PREFEITO, ERISVALDO OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A PREFEITA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. VASTA DOCUMENTAÇÃO, INCLUSIVE EXTRATOS BANCÁRIOS, JUNTADOS ANTES DO PARECER CONCLUSIVO E DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS OPORTUNAMENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. FALHAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela recorrente e declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, para no mérito, vencidos o Relator e a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, em APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas, Relator designado para lavrar o acórdão.

Maceió, 09/08/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATORIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS**, candidata a prefeita (eleita) do município de **SENADOR RUI PALMEIRA/AL**, em face da sentença proferida pelo Juízo da **51ª** Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020.

A sentença de primeiro grau deixou consignado que a recorrente não teria saneado as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo.

Opostos embargos de declaração, o juízo a quo assentou que a apelante apenas apontou irresignação aos fundamentos da sentença e juntou documentos quando já operada a preclusão.

Realça o julgador de origem que todos os pontos constantes do parecer conclusivo estavam abordados no parecer preliminar de diligência, não havendo nenhuma inovação.

Destacou, ainda, o magistrado que:

(...) A título de exemplo, destacamos o item 2.1 constante do Parecer Técnico Conclusivo que, nos autos, encontra-se apenas cópia de duas transferências do valor em questão (id. 768678888 e id. 76867892) sem, contudo, ser apresentada a identificação dos titulares das contas correntes de origem dos valores transferidos. Outro exemplo claro do não cumprimento das diligências refere-se ao item 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo onde se solicita a comprovação da propriedade do bem mas a embargante apresenta o comprovante da transferência do valor (R\$ 10.000,00) três vezes (ids. 76871042, 76871036 e 57580527) e não juntou, em nenhuma das mais de 800 páginas dos autos, sequer cópia do Documento de Porte Obrigatório do Veículo utilizado. (...)

Em suas razões recursais, o/a recorrente agita inicialmente a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, já que o juízo de primeiro grau não teria indicado quais inconsistências ensejariam a desaprovação das contas. A Recorrente adiciona que o magistrado somente teria reproduzido

dispositivos legais sem explicitar os motivos da desaprovação das contas de campanha.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz que a documentação costada aos autos seria apta a ensejar o julgamento das contas como aprovadas, ainda que com ressalvas.

Ressalta que teria ocorrido um formalismo exagerado, no que tange à intempestividade da apresentação da documentação, uma vez que ela supre todos os questionamentos apresentados, não havendo dúvidas sobre a legalidade dos atos de campanha, da transparência e da lisura da prestação de contas, apresentando todos os documentos necessários.

A recorrente debate um a um os pontos constantes do parecer técnico conclusivo, ofertando justificativas sobre eles.

Desse modo, requer a nulidade da sentença ou, alternativamente, a reforma do julgado, a fim de que as suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, entendendo que a decisão dos embargos de declaração seria suficiente para demonstrar a suficiente fundamentação do julgado.

No mérito, o Parquet manifestou-se pelo não provimento ao recurso, visto que as falhas seriam graves e que a recorrente não poderia ter juntado documentos em grau de recurso.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR (Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Jeane Oliveira Moura Silva Chagas em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2020.

O relator des. eleitoral Felinni de Oliveira Wanderley apresentou seu voto acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado e completo de todos os pontos agitados pela defesa.

Permito-me dispensar a apresentação de relatório mais exauriente, tendo em vista já constar nos autos.

Desde já, peço vênia ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e abrir divergência.

Adianto que concordo com o voto do relator no que diz respeito ao conhecimento do apelo e declaração da nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, por ausência de fundamentação.

Contudo, em que pese a patente ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, assiste razão à recorrente quanto ao mérito recursal, razão pela qual eventual declaração de nulidade e retorno dos autos à instância singular só lhe provocaria maiores prejuízos.

Ademais, mostra-se desnecessária a abertura de prazos legais para diligências e oitiva do MPE porquanto o processo se encontra em condições de imediato julgamento, afigurando-se viável, ao meu sentir, adotar a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC).

No estado em que se encontra o processo, e sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, mostra-se plenamente viável a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da recorrente, visto que as irregularidades e inconsistências detectadas pela análise técnica evidenciam que as tais falhas não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas.

A sentença recorrida desaprovou as contas em apreciação devido à ausência de

documentação essencial no prazo previsto pela legislação eleitoral, nos termos do art. 69, §1º, da Res. TSE 23.607/2019. O Juízo ad quo considerou que as diligências não foram atendidas no tempo e no modo indicado e desconsiderou as razões e documentos apresentados pelo prestador de contas em face da preclusão da faculdade processual.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que anexou vasta documentação antes do parecer conclusivo e da sentença na tentativa de sanar os vícios apontados. Aduz que a sentença não elencou quais as inconsistências teriam sido consideradas sanadas, quais remanesceriam e quais delas possuiriam gravidade para desaprovar as contas, mas que inexistia vício grave que autorizasse a desaprovação das contas.

Por fim, postulou o provimento do recurso, para fins de nulificar a sentença em razão da ausência de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos à origem para efetivo pronunciamento sobre os pontos relevantes suscitados e, alternativamente, acaso entendido pela maturidade da causa e a possibilidade de pronto julgamento, que sejam acolhidos os argumentos postos no recurso, com a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Pois bem, como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados antes da emissão do parecer conclusivo e da prolação da sentença.

A recorrente, desde o início de sua prestação de contas, apresentou diversos documentos e esclarecimentos, atuando de forma diligente, atendendo aos chamados da Justiça Eleitoral, inclusive apresentando manifestações complementares, com a juntada de documentos em vários momentos, a demonstrar uma atuação com interesse e presteza.

Ademais, constata-se que a juntada de tais documentos efetivamente ocorreu antes da apresentação do parecer técnico conclusivo e da prolação da sentença. Eles vieram aos autos em tempo e modo oportunos, não havendo que se falar em preclusão.

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito aos seguintes apontamentos constantes do Parecer Técnico Conclusivo:

a) ausência de extratos bancários definitivos das contas

abertas;

b) necessidade de justificativa sobre o fato de não ter apresentado relatório financeiro sobre a doação que fora recebida do diretório estadual do partido durante a campanha, fazendo-o somente na prestação de contas finais de campanha;

c) necessidade de apresentação de documentação comprobatória sobre a identificação da origem da doação ocorrida em 20/10/20, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) necessidade de comprovação da despesa efetuada com publicidade em carro de som, cujo fornecedor foi o próprio candidato a vice-prefeito;

e) necessidade de comprovação dos serviços prestados perante as empresas de WIRLLEY EMANUEL SANTOS FARIAS, MARINEIDE BARBOSA FERREIRA e ANDRADE E CHAGAS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS, pois sócios das referidas pessoas jurídicas teriam percebido auxílio emergencial;

f) necessidade de juntar documento comprobatório da propriedade dos veículos cedidos/locados à campanha por JOSE MILTON PEREIRA, CLOVES VIEIRA DE SOUZA, CICERO JOSE DE LIMA, NOELIA FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA;

g) necessidade de esclarecer a divergência na numeração da conta bancária indicada na prestação de contas e aquela informada pelas instituições financeiras;

h) necessidade de comprovar a devolução das sobras de campanha no valor de R\$ 4,00 (quatro reais);

i) necessidade de comprovação da identidade dos doadores SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA (Pai da recorrente), HENRIQUE FONSECA DE ANDRADE, JANIO SANTOS LIMA;

j) necessidade de comprovação da identidade ou contratação de 15

fornecedores, que teriam recebido R\$ 100,00 (cem reais) cada um;

k)) esclarecer pequenas divergências entre os valores efetivamente pagos e os constantes nas notas fiscais;

l) esclarecer o motivo de não ter registrado na prestação de contas final a despesa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com taxas bancárias;

m) ausência de extratos definitivos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo partidário (FP) e Outros recursos (OR);

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

A respeito dos apontamentos acima listados, a recorrente apresentou esclarecimentos e justificativas, articulando que:

a) os extratos bancários constam dos autos, consoante ids. 79476436 a 79476449;

b) item que é sanado justamente pelo fato de ter sido mencionado na prestação de contas finais;

c) documentação contida no id. 79476450 a 79478053, e ainda que não o fosse, de caráter ínfimo e sem aptidão para ensejar a desaprovação das contas;

d) comprovada a propriedade do bem nos ids. 79478054 a 79478057, e ainda que não o fosse, seria inconsistência sem gravidade para desaprovar as contas;

e) a exigência é absurda e não pode motivar desaprovação, pois todos os serviços foram efetivamente prestados (ids. 79478058 a 79478076) e não há qualquer vedação no fato de contratar serviço

de empresa cujo sócio receba auxílio emergencial, algo extremamente comum durante a pandemia, além de ser inviável exigir que o candidato conheça previamente a realidade financeira pessoal de cada um dos sócios das pessoas jurídicas contratadas para prestar serviço à campanha;

f) documentos comprobatórios contidos nos ids. 79478077 a 79478083 (Cícero José de Lima); id. 79478082 a 79478089 (Maria Lúcia da Silva), e ainda que não o fosse, a mera pendência na juntada de um CRLV não é suficiente para ensejar a desaprovação de todo o balanço contábil;

g) O parecer conclusivo constatou que se tratou de mero erro de digitação (inclusão de um número na conta), mas mesmo assim entendeu que não teria sido sanada a pendência pelo fato de a recorrente não ter apresentado uma explicação para tanto. Como se vê, um completo absurdo, pois se tratou de mero erro de digitação ao informar o número da conta bancária, o analista do cartório constatou isso mas mesmo assim persistiu em classificar como pendência, o que bem denota a impossibilidade de um mero erro de digitação reconhecido ensejar a desaprovação das contas.

h) a sobra que foi de R\$ 2,00, cujo recolhimento foi efetivado no id. 79478090 e, ainda que não o fosse, como bem se vê, se trata de ínfima quantia de dois reais, sem qualquer possibilidade de comprometer a hígidez das contas;

i) identificação demonstrada no id. 79478092 a 79478095, e ainda que não tivesse ocorrido a apresentação da documentação, se trataria de mera falha formal que não interfere no exame contábil, afinal, consta a identificação dos doadores nos atos de doação, tanto que identificados pelo analista;

j) a documentação está contida nos autos e não seria possível classificar de vício grave a falta de documento de identificação de prestadores de serviço que atuaram em atividades de campanha significaria mera impropriedade formal, sem afetação das contas;

k)) como facilmente se percebe, se trataram de meros erros de digitação e impropriedade formal, e com ínfimas diferenças que

não comprometem a inteireza das contas;

l) trata-se de lapso formal e insignificante no contexto da integralidade das contas, sem aptidão para ensejar a desaprovação;

m) diligência atendida no id. 76870043 a 76870044, que bem denota ausência de irregularidade, tampouco com gravidade para decretar a desaprovação das contas.

Da análise do caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pela recorrente ao longo da campanha eleitoral do ano de 2020.

Efetivamente, as falhas remanescentes não são suficientes para gerar a desaprovação das contas. Evidencia-se, portanto, que esses vícios perfazem-se em falhas meramente formais, incapazes de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

Com base nos argumentos postos, merece provimento o recurso eleitoral.

É importante ressaltar que, embora não se pretenda desconsiderar os efeitos da preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, não se apresenta possível deixar de consignar que, em verdade, foram apresentados, em momento processual oportuno, documentos hábeis a viabilizar a análise da movimentação financeira de campanha.

É dizer, vasta documentação fora juntada em atendimento ao Relatório Preliminar de Diligências, antes, portanto, do Parecer Conclusivo, ou seja, antes de ter sido proferida a sentença de desaprovação das contas. Portanto, não há falar-se em preclusão.

Os referidos documentos são aptos a sanar a irregularidade inicialmente apontada, afinal permitem aferir a regularidade da movimentação financeira da campanha.

O fato relevante a ser registrado é que ao ser realizado o cotejo das informações constantes dos extratos iniciais com aquelas contidas nos extratos definitivos, não se constata divergência alguma. Trata-se, portanto, de circunstância que reforça a ausência de mácula comprometedora da transparência e da regularidade da movimentação financeira.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Desse modo, julgando ter havido inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em preliminar, anulo a sentença recorrida. Por fim, tendo em vista que assiste razão à recorrente quanto ao mérito recursal e o retorno dos autos à instância singular só provocaria maiores prejuízos à recorrente, assim como o processo se encontra em condições de imediato julgamento no estado em que se encontra, aplico a técnica processual da causa madura (art. 1.013, §3º, II, do CPC), sobretudo em respeito aos princípios da celeridade e efetividade da Justiça Eleitoral, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto e APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de Jeane Oliveira Moura Silva Chagas, candidata ao cargo de Prefeita no município de Senador Rui Palmeira nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator Designado

VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a recorrente suscita uma questão preliminar, referente à nulidade da sentença em razão da insuficiência da fundamentação empregada pelo magistrado, com a conseqüente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

Em relação ao ponto suscitado, verifico que o Juiz da 51ª Zona Eleitoral consignou o seguinte na sentença recorrida:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Técnico Conclusivo a persistência das ocorrências ali relacionadas, mesmo após a manifestação do prestador com a possibilidade de retificação das contas inicialmente apresentadas e a juntada de novos documentos. Dessa forma, a unidade técnica “entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS” fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O não suprimento das inconsistências e irregularidades apontadas em Parecer Técnico não configura, ao meu sentir, omissão relevante que deva ensejar o julgamento como não prestadas das contas de campanha. A omissão que faz referência o inciso VII do parágrafo 5 do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 cinge-se aos casos em que o candidato é instado a prestar as contas finais (art. 30, IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019) e permanece inerte.

No caso sob análise, em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não

prestadas.

(...)

Tendo presente o que dispõe o §4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público.

Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como DESAPROVADAS as contas de campanha de JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97. (...)

Quanto ao julgamento dos embargos de declaração, o Juízo da 51ª Zona Eleitoral deixou registrado:

(...) A título de exemplo, destacamos o item 2.1 constante do Parecer Técnico Conclusivo que, nos autos, encontra-se apenas cópia de duas transferências do valor em questão (id. 768678888 e id. 76867892) sem, contudo, ser apresentada a identificação dos titulares das contas correntes de origem dos valores transferidos. Outro exemplo claro do não cumprimento das diligências refere-se ao item 3.1 do Parecer Técnico Conclusivo onde se solicita a comprovação da propriedade do bem mas a embargante apresenta o comprovante da transferência do valor (R\$ 10.000,00) três vezes (ids. 76871042, 76871036 e 57580527) e não juntou, em nenhuma das mais de 800 páginas dos autos, sequer cópia do Documento de Porte Obrigatório do Veículo utilizado. (...)

Da análise dos excertos acima transcritos, de fato, não se evidenciam quais razões fáticas e jurídicas emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas da recorrente, uma vez que a sentença não indica todas as falhas quais falhas ensejaram a rejeição da contabilidade de campanha, mas apenas, de forma genérica, afirma que as inconsistências seriam graves.

Além disso, como dito, a decisão recorrida não aponta especificamente quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, penso que assiste razão à recorrene, quando afirma que é necessário que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Importante consignar que o dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme determina o **art. 93, IX da Constituição Federal**:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)

Portanto, caso não haja motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Nesse contexto, entendo que a sentença recorrida não apreciou de modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, uma vez que não apresentou fundamentações fáticas e jurídicas próprias (utilizando-se apenas, como razão de decidir, do pronunciamento do analista das contas), o que compromete o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo prestador de contas.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar suscitada pela recorrente, razão pela qual **declaro a nulidade da sentença proferida** pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como **determino a baixa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado e completo de todos os pontos agitados pela defesa.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
12/08/2021 16:28:29
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9507413



21081214035663300000009303492

IMPRIMIR GERAR PDF

